



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

**ACÓRDÃO**

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO N. 0009711-61.2014.815.2001**

**ORIGEM:** Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

**RELATOR:** Desembargador João Alves da Silva

**APELANTE:** Município de João Pessoa, representado por sua Procuradora Núbia Athenas Santos Arnaud

**APELADA:** Tarcisia do Nascimento Fontes (Defensora Maria Fátima Leite Ferreira)

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE FRALDAS GERIÁTRICAS NECESSÁRIAS ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE DA AUTORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. MÉRITO. TUTELA DO DIREITO À VIDA. VALOR MAIOR. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DESTE TRIBUNAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. VALOR EXORBITANTE. ADEQUAÇÃO ÀS PAUTAS DO ARTIGO 85, §§ 2º E 8º, DO CPC/2015. DESPROVIMENTO DA REMESSA E PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO.**

- Consoante abalizada Jurisprudência pátria, “[...] sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de quaisquer deles no pólo passivo da demanda”<sup>1</sup>.

- Segundo a Corte Superior de Justiça, “Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado. Tal premissa impõe ao Estado a obrigação de fornecer gratuitamente às pessoas desprovidas de recursos financeiros a medicação necessária para o efetivo tratamento de saúde” (REsp 828.140/MT, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 23.04.2007). 2 Agravo Regimental não provido”<sup>2</sup>.

- “(...) Embora venha o STF adotando a “Teoria da Reserva do Possível” em algumas hipóteses, em matéria de preservação dos direitos à vida e à saúde, aquela Corte não aplica tal

---

<sup>1</sup> STJ - AgRg no Ag 893.108/PE, Rel. Min. Herman Benjamin – T2 - DJ 22/10/2007 p. 240.

<sup>2</sup> STJ - AgRg no Ag 893.108/PE - Rel. Ministro Herman Benjamin – T2 - DJ 22/10/2007 - p. 240.

**entendimento, por considerar que ambos são bens máximos e impossíveis de ter sua proteção postergada.”<sup>3</sup>**

**- Em matéria de ônus sucumbenciais recaídos sobre a Fazenda Pública vencida, as verbas de patrocínio devem ser fixadas mediante apreciação equitativa do Juízo, nos termos das pautas prescritas nos parágrafos 2º e 8º, do CPC em vigor, devendo-se, em caso de exorbitância, proceder à salutar minoração da condenação, adequando-a à processualística.**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

**ACORDA** a 4ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento à remessa e dar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 92.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de remessa necessária e de apelo interposto pelo Município de João Pessoa contra sentença do MM. Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, Exmo. Juiz Marcos Coelho de Salles, nos autos da ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Tarcisia do Nascimento Fontes, ora recorrida, em face da Municipalidade apelante.

Na sentença objurgada, o magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido vestibular, para, ratificando a tutela antecipada, determinar à Municipalidade ré o fornecimento da 120 (cento e vinte) fraldas geriátricas necessárias às condições de saúde da autora, nos termos de prescrição médica, sob pena de sequestro de verbas públicas e de encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público, para fins de apuração de atos de improbidade, bem assim para condenar a promovida em honorários sucumbenciais na alçada de R\$ 2.000,00.

Inconformada, a Fazenda Pública em litígio interpôs recurso apelatório, pugnando pela reforma do *decisum* de 1º grau, ao alegar, em suma, a imperiosa minoração dos honorários sucumbenciais, porquanto fixados em valor desproporcional e não condizente com o trabalho e os esforços despendidos *in casu*.

Em seguida, a autora recorrida ofertou suas contrarrazões, opinando pelo desprovimento do recurso e consequente manutenção da decisão proferida, o que fizera ao rebater as alegações recursais formuladas pelo Estado réu.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público,

---

<sup>3</sup> REsp 784.241/RS, Rel.: Ministra ELIANA CALMON - DJ 23.04.2008 p. 1

deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 178 do Código de Processo Civil vigente.

**É o relatório que se revela essencial.**

### **VOTO EM CONJUNTO A REMESSA E O APELO**

Inicialmente, naquilo que pertine à casuística e procedendo-se ao exame dos presentes autos, verifica-se que a autora apelada é portadora de incontinência urinária não especificada (CID10 – R 32) e de mobilidade reduzida (CID10 – Z 74.0), necessitando, destarte, fazer uso diário de grandes quantidades de fraldas geriátricas, conforme prescrito pelo médico assistente e denotado nos autos.

À luz de tais circunstâncias, exsurge, *ab initio*, a legitimidade *ad causam* da Municipalidade promovida para figurar no polo passivo da demanda, notadamente porquanto emerge da Corte Superior, à evidência, o entendimento de que há verdadeira solidariedade entre os entes que integram o sistema de saúde.

Nesse sentido, vejam-se:

**“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS – LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. Esta Corte em reiterados precedentes tem reconhecido a responsabilidade solidária do entes federativos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que concerne à garantia do direito à saúde e à obrigação de fornecer medicamentos a pacientes portadores de doenças consideradas graves. 2. Agravo regimental não provido.”<sup>4</sup>**

**“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MENOR CARENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO RECONHECIDA. Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado. Tal premissa impõe ao Estado a obrigação de fornecer gratuitamente às pessoas desprovidas de recursos financeiros a medicação necessária para o efetivo tratamento de saúde”<sup>5</sup>**

De fato, prevalece na Corte Superior de Justiça o entendimento mais abalizado segundo o qual, “[...] sendo o SUS composto pela União, Estados-

<sup>4</sup> AgRg no Ag 961.677/SC - Rel. Min. Eliana Calmon – T2 -, DJe 11/06/2008

<sup>5</sup> STJ - REsp 828.140/MT - Rel. Min. Denise Arruda – T1 - DJ 23.04.2007.

**membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de quaisquer deles no pólo passivo da demanda.”<sup>6</sup>**

No mesmo sentido, frisem-se os entendimentos consagrados em: REsp 507.205/PR, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ 17/11/2003; REsp 656.979/RS, Rel. Min. Castro Meira; REsp 656.296/RS, Rel. Min. Francisco Falcão.

Desta feita, vislumbrando-se a presença, na causa, da condição da ação materializada na legitimidade passiva do Poder Público réu, a par de todos os demais pressupostos processuais, há de se adiantar, no mérito, que melhor sorte não socorre o recorrente. A Constituição Federal, ao tratar “Dos Direitos e Garantias Fundamentais” (Título II), deixa positivado, logo no caput do art. 5º, que são garantidos **“aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade...”**.

Ao se ocupar do tema, Alexandre de Moraes assevera que **“o direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos”.E conclui logo após: “A Constituição Federal proclama, portanto, o direito à vida, cabendo ao Estado assegurá-lo em sua dupla acepção, sendo a primeira relacionada ao direito de continuar vivo e a segunda de se ter vida digna quanto à subsistência.”<sup>7</sup>**

Para Uadi Lâmega Bulos, o direito a vida não implica apenas em nascer, mas também o “direito de subsistir ou sobreviver”.

Corolário direto desta garantia constitucional, o direito a saúde foi objeto de especial atenção do legislador constitucional que, no art. 196, cuidou de estabelecer os princípios sobre os quais se assenta. Ali ficou positivado:

**“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.**

Ao tratar dos direitos fundamentais e, inclusive, a vida e saúde, emerge que a norma de regência determina, em seu art. 11, § 2º, que **“incumbe ao poder público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.”**

Ora, diante da sistemática adotada pela Constituição, bem assim os princípios que ali se encontram positivados, não se pode chegar a outra conclusão que não seja a obrigatoriedade do Estado, através do seu órgão

<sup>6</sup> STJ - AgRg no Ag 893.108/PE, Rel. Min. Herman Benjamin – T2 - DJ 22/10/2007 p. 240.

<sup>7</sup> Direito Constitucional - 8ª ed. - Atlas - p.61/62.

responsável pela Saúde, em providenciar o exame reclamado.

De fato, negar tal fornecimento, nas circunstâncias retratadas nos autos, equivale a negar à apelada o direito à saúde e, por consequência óbvia e inexorável, à vida, violando os princípios tidos por fundamentais pela Carta Política.

Não se pode olvidar, a propósito, das palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello, para quem **“violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a uma específico mandamento obrigatório mas a todo um sistema de comandos.”**<sup>8</sup>

Sobre o tema, merece destaque o seguinte precedente do STJ:

**“CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (RILUZOL/RILUTEK) POR ENTE PÚBLICO À PESSOA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE: ESCLEROSE LATERAL AMIOTRÓFICA - ELA. PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À VIDA (ART. 5º, CAPUT, CF/88) E DIREITO À SAÚDE (ARTS. 6º E 196, CF/88). ILEGALIDADE DA AUTORIDADE COATORA NA EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE FORMALIDADE BUROCRÁTICA. 1 - A existência, a validade, a eficácia e a efetividade da Democracia está na prática dos atos administrativos do Estado voltados para o homem. A eventual ausência de cumprimento de uma formalidade burocrática exigida não pode ser óbice suficiente para impedir a concessão da medida porque não retira, de forma alguma, a gravidade e a urgência da situação da recorrente: a busca para garantia do maior de todos os bens, que é a própria vida. 2 - É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, que é fundamental e está consagrado na Constituição da República nos artigos 6º e 196. 3 - Diante da negativa/omissão do Estado em prestar atendimento à população carente, que não possui meios para a compra de medicamentos necessários à sua sobrevivência, a jurisprudência vem se fortalecendo no sentido de emitir preceitos pelos quais os necessitados podem alcançar o benefício almejado (STF, AG nº 238.328/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 11/05/99; STJ, REsp nº 249.026/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 26/06/2000). 4 - Despicienda de quaisquer comentários a discussão a respeito de ser ou não a regra dos arts. 6º e 196, da CF/88, normas programáticas ou de eficácia imediata. Nenhuma regra hermenêutica pode sobrepor-se ao princípio maior estabelecido, em 1988, na Constituição Brasileira, de que "a saúde é direito de todos e dever do Estado" (art. 196). 5 - Tendo em vista as**

<sup>8</sup> Elementos de Direito Administrativo - 3ª ed. - p. 300.

particularidades do caso concreto, faz-se imprescindível interpretar a lei de forma mais humana, teleológica, em que princípios de ordem ético-jurídica conduzam ao único desfecho justo: decidir pela preservação da vida. 6 - Não se pode apegar, de forma rígida, à letra fria da lei, e sim, considerá-la com temperamentos, tendo-se em vista a intenção do legislador, mormente perante preceitos maiores insculpidos na Carta Magna garantidores do direito à saúde, à vida e à dignidade humana, devendo-se ressaltar o atendimento das necessidades básicas dos cidadãos. 7 - Recurso ordinário provido para o fim de compelir o ente público (Estado do Paraná) a fornecer o medicamento Riluzol (Rilutek) indicado para o tratamento da enfermidade da recorrente.”<sup>9</sup>

Não poderia ser outra a conclusão, já que, como bem assentiu o Excelentíssimo Ministro Celso de Mello, da Suprema Corte, ao despachar nos autos da PETMC – 1246/SC, “entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5, caput), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo – uma vez configurado esse dilema – que razões de ordem ético jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: o respeito indeclinável à vida.”

Ademais, tratando-se o caso de obrigação máxima tirada da própria Constituição Federal, não há como considerar que a medida concedida pelo Juiz de primeiro grau ofendeu o princípio da separação dos poderes. Repito, o prolator da decisão, apenas fez cumprir aquilo que manda a Constituição.

No caso dos autos, está em jogo um bem jurídico que prefere a todos os outros, principalmente às limitações financeiras que a Fazenda Pública possua ou venha a possuir, mormente quando a gestão da saúde pública, nas três esferas de poder, é notadamente deficiente.

Sob referido prisma, exsurge que a suposta falta de recursos decorre muito mais da má gestão administrativa do que da própria disponibilidade financeira do Sistema Único de Saúde e dos entes que o compõem. Assim, não há que se falar em ausência de razoabilidade na determinação para que o recorrente providencie a medicação, a fim de garantir a saúde e a vida da recorrida.

Dessa forma, não subsistem dúvidas de que os argumentos do Município réu tecidos ao longo do feito não podem ser acatados, posto que está em jogo valor muito superior a questões orçamentárias ou de lacuna legislativa, devendo ser assegurado, inclusive, ao cidadão o exercício efetivo de um direito constitucionalmente garantido. Em outro julgado, o STJ assim se posicionou:

---

<sup>9</sup> STJ - ROMS 11183/PR - Rel. Min. José Delgado - DJ 04.09.2000 - p.00121.

**“(...) Embora venha o STF adotando a "Teoria da Reserva do Possível" em algumas hipóteses, em matéria de preservação dos direitos à vida e à saúde, aquela Corte não aplica tal entendimento, por considerar que ambos são bens máximos e impossíveis de ter sua proteção postergada.”<sup>10</sup>**

Por fim, para além de toda a discussão de mérito afeita ao dever estatal de fornecimento de medicamentos e insumos farmacêuticos, devolvida a esta Corte em sede de remessa necessária, tenho que o apelo do Município deve ser provido, para o fim de se determinar a redução dos honorários sucumbenciais, eis que arbitrados ao total arrepio das pautas prescritas no artigo 85, do novel Código de Processo Civil, sobretudo em seus parágrafos 2º e 8º, abaixo transcritos:

**Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.**

**[...]**

**§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:**

**I - o grau de zelo do profissional;**

**II - o lugar de prestação do serviço;**

**III - a natureza e a importância da causa;**

**IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.**

**[...]**

**§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.**

Desta feita, considerando-se a substância do caso, bem assim o nível de complexidade envolvido no feito, tenho que a estipulação de verbas de patrocínio na alçada dos R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em desfavor do Poder Público, não condiz com os parâmetros consagrados na processualística vigente, acima citados, daí porque determino sua minoração ao patamar dos R\$ 1.000,00 (mil reais).

Em razão de todo o exposto, **nego provimento à remessa necessária, ao passo em que dou provimento ao apelo do Município**, apenas para o fim de, readequando-se os ônus de sucumbência à regra do artigo 85, §§ 2º e 8º, do

---

<sup>10</sup> REsp 784.241/RS, Rel.: Ministra ELIANA CALMON - DJ 23.04.2008 p. 1

CPC/2015, reduzir os honorários sucumbenciais ao montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), mantendo incólumes os demais termos da sentença examinada.

**É como voto.**

### **DECISÃO**

A Câmara decidiu, à unanimidade, negar provimento à remessa e dar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente representante do Ministério Público, na pessoa do Excelentíssimo Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 07 de março de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 08 de março de 2017.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**